



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 256/2023- GAG/CJ

Brasília, 25 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente minuta de Projeto de Lei, que institui multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras e demais entidades - DES-IF.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 25/10/2023, às 18:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=125338300 código CRC= **5E64366F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

00040-00006635/2022-95

Doc. SEI/GDF 125338300



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Autoria: Poder Executivo)

Institui multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras e demais entidades - DES-IF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam instituídas as multas acessórias por descumprimento da apresentação, na forma e no prazo determinados pela legislação tributária do Distrito Federal, dos módulos da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF pelas instituições financeiras e demais entidades obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, estabelecidas no Distrito Federal, abaixo relacionadas:

- I - bancos comerciais;
- II - bancos de investimento;
- III - bancos de desenvolvimento;
- IV - bancos múltiplos;
- V - caixas econômicas;
- VI - sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- VII - sociedades de crédito imobiliário;
- VIII - cooperativas de crédito;
- IX - associações de poupança e empréstimo;
- X - sociedades de arrendamento mercantil;
- XI - administradoras de consórcio;
- XII - agências de fomento ou de desenvolvimento;
- XIII - sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários;
- XIV - sociedades corretoras de câmbio;
- XV - sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- XVI - sociedades de crédito ao microempreendedor; e
- XVII - companhias hipotecárias.

Parágrafo único. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os estabelecimentos listados obrigados à inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º Às instituições financeiras e demais entidades obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do COSIF:

I - aplica-se a multa no valor de R\$ 2.929,33 (dois mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos), por cada declaração não transmitida por cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Distrito Federal, nas seguintes hipóteses:

a) deixar de transmitir o Módulo de Apuração Mensal da DES-IF na forma e no prazo previstos na legislação tributária distrital;

b) deixar de transmitir o Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF na forma e no prazo previstos na legislação tributária distrital;

c) deixar de transmitir o Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-IF na forma e no prazo previstos na legislação tributária distrital; e

d) deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e no prazo estabelecidos pela autoridade fiscal, o Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF.

II - aplica-se a multa no valor de R\$ 1.139,18 (um mil cento e trinta e nove reais e dezoito centavos) para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta ou ainda por deixar de informar quaisquer dados exigidos:

a) no Módulo de Apuração Mensal da DES-IF, limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Distrito Federal;

b) no Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF, limitada a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Distrito Federal;

c) no Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-IF, limitada a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Distrito Federal; e

d) no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF, limitada a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Distrito Federal.

§ 1º Nas hipóteses do inciso II, as multas são aplicadas cumulativamente por dado ou informação omitidos, incorretos, indevidos ou incompletos.

§ 2º Não se aplica o disposto no art. 63, II, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, aos casos previstos neste artigo.

Art. 3º Sobre o valor do imposto não recolhido, no todo ou em parte, aplica-se, após o prazo limite para pagamento, multa no percentual de 100% (cem por cento) na hipótese de escrituração ou apuração de débito do imposto ou de imposto a recolher em valor inferior ao declarado à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º Aplicam-se subsidiariamente às instituições financeiras e demais entidades relacionadas as penalidades pelo descumprimento de obrigação principal estabelecidas pela Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Exposição de Motivos Nº 63/2023– SEFAZ/GAB

Brasília, 05 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que institui multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras e demais entidades - DES-IF.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter, à elevada consideração de Vossa Excelência, a minuta de Projeto de Lei (124027101), que institui multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras e demais entidades - DES-IF.

2. A proposição objetiva instituir multa por descumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas à apresentação, na forma e no prazo determinados pela legislação tributária do Distrito Federal, dos módulos da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF pelas instituições financeiras e demais entidades obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, estabelecidas no Distrito Federal.

3. Ressalto que a matéria institui penalidades para o descumprimento de obrigações tributárias acessórias relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), ou seja, a apresentação de Declaração Eletrônica de Serviços - Instituições Financeiras – DES-IF e, como se sabe, o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, bem como o Código Tributário Nacional, em seu art. 97, V, estabelecem a obrigatoriedade de edição de lei em sentido estrito para dispor acerca dessas penas, prevalecendo o entendimento de que a somente a lei seria instrumento hábil a esse fim.

4. Nesse sentido, informo que, em virtude da publicação do Decreto nº 43.131/2022 (82825060), instituindo a obrigação acessória relativa à Declaração Eletrônica de Serviços - Instituições Financeiras – DES-IF, em seus diversos módulos, torna-se urgente a aprovação e sanção da Lei resultante da proposição em tela, tendo em vista que, sem a norma ora proposta, a Administração Tributária do Distrito Federal fica impossibilitada de impor sanções ao seu descumprimento.

5. Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros da matéria, comunico que a medida não importa em qualquer hipótese de benefício fiscal nem **veicula aumento de despesa ou qualquer forma de desoneração fiscal**, o que torna dispensáveis, portanto, os estudos da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, também não se aplicando ao caso as exigências da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**) e do art. 8º do Decreto nº 32.598, de 15

de dezembro de 2010.

6. Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

7. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a presente proposta.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**,
Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em 11/10/2023, às 11:06, conforme art.
6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito
Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=124028223 código CRC= **9C1DF845**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP
70040-909 - DF
Telefone(s): 3313-8338/8015/8043
Sítio

00040-00006635/2022-95

Doc. SEI/GDF 124028223



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva da Fazenda

Despacho - SEEC/SEF

Brasília-DF, 24 de março de 2022.

À AJL/GAB/SEEC,

1. Tratam os autos de anteprojeto de lei que *institui multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras e demais entidades - DES-IF* (doc. SEI nº 80235416).

2. É importante esclarecer que a proposição legislativa em exame objetiva instituir multa por descumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas à apresentação, na forma e no prazo determinados pela legislação tributária do Distrito Federal, dos módulos da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF pelas instituições financeiras e demais entidades obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, estabelecidas no Distrito Federal.

3. Ressalte-se, ainda, que a matéria institui penalidades para o descumprimento de obrigações tributárias acessórias relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), ou seja, a apresentação de Declaração Eletrônica de Serviços - Instituições Financeiras – DES-IF e, como se sabe, o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, bem como o Código Tributário Nacional, em seu art. 97, V, estabelecem a obrigatoriedade de edição de lei em sentido estrito para dispor acerca dessas penas, prevalecendo o entendimento de que a somente a lei seria instrumento hábil a esse fim.

4. Noutro giro, ressaltamos a existência de minuta de decreto que *altera o Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS* sem tramitação nos autos do Processo SEI nº 00040-00036311/2019-86, que objetiva criar a referida obrigação acessória relativa à apresentação de Declaração Eletrônica de Serviços - Instituições Financeiras – DES-IF, em seus diversos módulos.

5. Assim, é válido frisar que, após leitura do Despacho AJL/GAB/SEEC (doc. SEI nº 80237239) e da Nota Jurídica 111 (doc. SEI nº 80237086), dessa AJL/GAB/SEEC, esta SEF/SEEC deliberou pelo encaminhamento do anteprojeto de lei, objeto dos autos, à Câmara Legislativa do Distrito Federal após a publicação da proposta de decreto retrocitada, uma vez que, caso contrário, não faria sentido algum a existência de uma lei em sentido estrito instituindo penalidades referentes ao descumprimento de uma obrigação inexistente.

6. Nessa toada, informamos a publicação do Decreto nº 43.131/2022 (doc. SEI nº 82825060), resultante da proposta (doc. SEI nº 82826390), apreciada, como já dito, no Processo SEI nº 00040-00036311/2019-86, supramencionado.

7. No que tange aos valores das multas trazidas no bojo da proposta em tela, informamos que são os mesmos que constam da proposta (doc. SEI nº 80237179), de autoria da Coordenação do ISS, da Subsecretaria da Receita desta Pasta (COISS/SUREC).

8. Salientamos, por fim, que a medida não importa em qualquer hipótese de benefício fiscal nem **veicula aumento de despesa ou qualquer forma de desoneração fiscal**, o que torna dispensáveis, portanto, os estudos da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, também não se aplicando ao caso as exigências da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e do art. 8º do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010.

9. Ante o exposto, encaminhamos os autos a essa AJL/GAB/SEEC, para ciência, análise, manifestação e demais providências necessárias ao prosseguimento do feito.

MARCELO RIBEIRO ALVIM

Secretário-Executivo de Fazenda/SEEC

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º /2022 - SEEC/GAB
Brasília-DF, de de 2022.

MINUTA

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei que *institui multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras e demais entidades - DES-IF* (doc. SEI nº 80235416).

A presente proposição objetiva instituir multa por descumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas à apresentação, na forma e no prazo determinados pela legislação tributária do Distrito Federal, dos módulos da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF pelas instituições financeiras e demais entidades obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, estabelecidas no Distrito Federal.

Ressalte-se, ainda, que a matéria institui penalidades para o descumprimento de obrigações tributárias acessórias relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), ou seja, a apresentação de Declaração Eletrônica de Serviços - Instituições Financeiras – DES-IF e, como se sabe, o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, bem como o Código Tributário Nacional, em seu art. 97, V, estabelecem a obrigatoriedade de edição de lei em sentido estrito para dispor acerca dessas penas, prevalecendo o entendimento de que a somente a lei seria instrumento hábil a esse fim.

Informo que, em virtude da publicação do Decreto nº 43.131/2022 (doc. SEI nº 82825060), instituindo a obrigação acessória relativa à Declaração Eletrônica de Serviços - Instituições Financeiras – DES-IF, em seus diversos módulos, torna-se urgente a aprovação e sanção da Lei resultante da proposição em tela, tendo em vista que sem a norma ora proposta, a Administração Tributária do Distrito Federal fica impossibilitada de impor sanções ao seu descumprimento.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros da matéria, informamos que a medida não importa em qualquer hipótese de benefício fiscal nem **veicula aumento de despesa ou qualquer forma de desoneração fiscal**, o que torna dispensáveis, portanto, os estudos da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, também não se aplicando ao caso as exigências da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e do art. 8º do Decreto nº

32.598, de 15 de dezembro de 2010.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição.

Respeitosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

Secretário de Estado de Economia



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO RIBEIRO ALVIM - Matr.0033630-0, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 24/03/2022, às 14:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=82824437](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=82824437) código CRC= **6C88EF12**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF

33128338/8015/8437/8298

00040-00006635/2022-95

Doc. SEI/GDF 82824437